



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo n°</b>	16327.001929/2004-45
<b>Recurso n°</b>	162.008 Embargos
<b>Acórdão n°</b>	<b>1801-001.502 – 1ª Turma Especial</b>
<b>Sessão de</b>	13 de junho de 2013
<b>Matéria</b>	Embargos de Declaração - AI IRPJ e CSLL
<b>Embargante</b>	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
<b>Interessado</b>	PRIMEIRA TURMA ESPECIAL/1ª SEÇÃO/CARF

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

Cabem os Embargos de Declaração no sentido de tecer-se esclarecimentos sobre expressões mal interpretadas pela embargante, ou ambíguas, e sobre o fundamento utilizado no acórdão embargado para refutar as alegações de defesa, tidas como não enfrentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, e, no mérito, ratificar o decidido no Acórdão n° 1801-00.056/09, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A contribuinte embargou, tempestivamente, o Acórdão n° 1801-00.056, fls. 543 a 551, proferido por este colegiado, em sessão realizada em 28 de julho 2009, argumentando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Transcrevo a ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

GLOSA DE DESPESA. JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS. EMPRESAS COLIGADAS. EXTERIOR.

Procede a glosa de despesas, na mutuária, com juros incidentes sobre empréstimo contraído de empresa controlada situada no exterior, não havendo ocorrido distribuição de lucros no período, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.532/97, § 3º, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

NATUREZA PENAL DA NORMA TRIBUTARIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso em concreto não se identifica a natureza de penalidade na norma tributária aplicada à questão, pelo que não se admite invocar o princípio penal da retroatividade penal benigna à ordem tributária. Sendo, pois, norma tributária aplica-se aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador, só excepcionando-se a retroatividade nas hipóteses arroladas no artigo 106 do CTN.

Ementa:TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de CSLL.

Os Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão, que negou provimento ao recurso voluntário, encontra-se às fls. 556 a 561 dos autos.

A embargante retrata a omissão como a ausência de referência no acórdão embargado à alegação da então recorrente que por haver tributado os lucros disponibilizados pela controlada no ano de 2002, a autuação não deveria subsistir, uma vez observado o comando legal insculpido no artigo 74, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001.

A obscuridade, devido à expressão utilizada no referido acórdão, sobre a manutenção do lançamento fiscal em relação à CSLL, apurada de ofício, relativa ao ano-calendário de 2000, cujo reflexo no resultado da autuação foi ajustar a base de cálculo negativa de CSLL para reduzi-la. Eu, como Conselheira-Relatora, esclareci no Relatório que houve a a redução da base de cálculo:

“No que respeita à exigência da CSLL, por falta de previsão legal, declarou improcedente o lançamento tributário em relação ao ano calendário de 1999, **reputando correta a redução da base de cálculo negativa no que concerne ao ano-calendário de 2000.**”

(grifos no original dos Embargos de Declaração)

Mas, ao invés de utilizar esta expressão, ao final do acórdão, assim me manifestei:

“Destarte, não acolho as razões tecidas pela recorrente, pelo que ratifico o decidido no acórdão prolatado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP — I. Observe-se que a CSLL exigida, relativa a 1999, foi exonerada em primeira instância, remanescendo, todavia, a exigibilidade desta contribuição em relação a 2000.”

(grifos não pertencem ao original)

A embargante pugna pela improcedência do lançamento fiscal e, sucessivamente, que seja consignado que em relação ao ano de 2000, houve redução da base de cálculo negativa e não há crédito tributário a ser exigido.

É o suficiente para o Relatório.

### Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos, por tempestivo, e os acolho para esclarecer aquilo que trouxe dúvidas à recorrente.

Primeiramente, esclareço com relação à ausência de apreciação no acórdão embargado sobre os argumentos da embargante sobre a insubsistência da autuação em razão de haver oferecido à tributação os lucros disponibilizados pela controlada, por força do artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001.

Talvez não tenha sido expresso o acórdão neste tópico, mas a matéria foi apreciada ao debruçar-se sobre as alegações da recorrente sobre os efeitos do artigo 74 da MP em tela. Assim está na decisão o trecho concernente:

“Daí que refuto todas as argumentações nesse sentido da recorrente, inclusive, a extensão de princípio do direito penal ao campo tributário, por totalmente incabível tal ilação.

Ademais, a norma tributária posteriormente editada avocada pela contribuinte, não tem qualquer caráter ‘punitivo’, assim como aquela que fundamentou a autuação presente.

São normas tipicamente tributárias, não normas penais tributárias, que para determinados períodos de apuração dos lucros das empresas estipulam como devem essas proceder. São normas jurídicas procedimentais relacionadas à tributação do imposto de renda e outros tributos federais, em absolutamente nada permeando o campo do direito penal.

O fato de o legislador mudar a forma de tributar o lucro auferido do exterior no caso das empresas controladas e controladoras não autoriza a aplicar-se a norma tributária posterior retroativamente.

Assim está consagrado no CTN, em seu artigo 105, ainda que a norma posterior reduzisse alíquota aplicável, por exemplo:

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

Portanto, a tributação nessa oportunidade debatida pautou-se, devidamente, em norma vigente à época dos fatos geradores, atendendo ao princípio da legalidade e de forma totalmente vinculada aos preceitos normativos em vigência, não declarados ilegais ou inconstitucionais, com exceção à exigência da CSLL em período que não

havia previsão legal, acerto já efetuado no acórdão de primeira instância de julgamento.

(grifos não pertencem ao original)

Pretendeu a Conselheira-Relatora refutar todas as alegações da recorrente sobre qualquer efeito do art. 74, MP nº 2.158-35/01, inclusive o fato de a recorrente haver tributado em 2001 os lucros disponibilizados pela controlada. Entendo que este procedimento não tem influência sobre a legislação tributária vigente à época dos fatos, que determinava expressamente serem indedutíveis os juros pagos às coligadas nos períodos que não houvesse a disponibilização dos lucros no balanço erguido pelas controladas/coligadas, e portanto, acertado o procedimento fiscal e a autuação em litígio.

Foi transcrito excerto da legislação aplicável à época dos fatos e infringida pela embargante:

*Lei nº9.532/97:*

*"Art.1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.*

[...]

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

(grifos não pertencem ao original)

Cumpra também salientar, a ratificação expressa do que foi decidido pela instância *a quo*, incluindo o texto justificativo que também não levou em consideração, para cancelar o lançamento fiscal, o argumento de que os lucros foram disponibilizados em balanço pela controlada no ano-calendário de 2001 e oferecidos à tributação, mantendo a glosa das despesas com juros de empréstimos. É obrigação fiscal da recorrente observar as regras legais impostas e vigentes. E qualquer ajuste a ser realizado na contabilidade deverá observar os princípios contábeis e legislação em vigor.

Desta forma, nenhum reparo no acórdão embargado, por haver suposta omissão, ora esclarecidos os fundamentos legais decisórios e sua abrangência.

No que respeita à utilização da expressão “...*remanescendo, todavia, a exigibilidade desta contribuição em relação a 2000.*”, oportuno esclarecer que a contribuição – CSLL –, relativa ao ano-calendário de 2000, é, de fato **devida** (destaquei) – mais especificamente no valor de R\$ 1.135.800,00, consoante consignado no Auto de Infração (fls. 312). Todavia, como a contribuinte possuía saldo de base de cálculo negativa suficiente, não restou **crédito tributário** a ser exigido. A expressão “...*remanescendo, todavia, a manutenção do lançamento tributário desta contribuição em relação a 2000*”, poderia ter sido mais feliz para não causar qualquer dúvida à embargante.

Processo nº 16327.001929/2004-45  
Acórdão n.º **1801-001.502**

**S1-TE01**  
Fl. 4

---

Dou por analisados os presentes Embargos de Declaração no sentido a esclarecedor.

Voto em acolher os Embargos Declaratórios interpostos pela empresa, e, no mérito, ratificar o decidido no Acórdão nº 1801-00.056, de 28 de julho de 2009.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes